



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37.970 - MS (2019/0133262-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VALDELICE FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ALESSANDRA FERNANDES OLIVEIRA
AGRAVANTE : FERNANDA DE ASSIS OLIVEIRA
AGRAVANTE : HUMBERTO FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO : NELLO RICCI NETO - MS008225
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVADO : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767
AGRAVADO : SERTEL ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADOS : JOSEPHINO UJACOW - MS000411
RENÊ SIUFI - MS000786
MÁRIO EUGÊNIO PERON - MS000788

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA PELO PRÓPRIO STJ - NÃO CABIMENTO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Segundo a jurisprudência desta eg. Corte Superior, a competência originária do STJ para processar e julgar reclamação, prevista nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, limita-se à preservação de sua competência ou à garantia da autoridade de suas decisões, não sendo admissível o seu manejo quando a autoridade reclamada for órgão julgador do próprio STJ, **como é a hipótese dos autos**. Precedentes: AgInt na Rcl 36414/AM, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 05/06/2019; AgRg na Rcl 29.987/MS, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe 19/04/2016; AgInt na Rcl 35.739/SP, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe 29/06/2018.

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37.970 - MS (2019/0133262-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VALDELICE FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ALESSANDRA FERNANDES OLIVEIRA
AGRAVANTE : FERNANDA DE ASSIS OLIVEIRA
AGRAVANTE : HUMBERTO FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO : NELLO RICCI NETO - MS008225
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVADO : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767
AGRAVADO : SERTEL ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADOS : JOSEPHINO UJACOW - MS000411
RENÊ SIUFI - MS000786
MÁRIO EUGÊNIO PERON - MS000788

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de **agravo interno** interposto por **VALDELICE FERNANDES DE OLIVEIRA e OUTROS** contra decisão de fls. 1.285-1.287, de lavra deste signatário, que indeferiu liminarmente a presente reclamação porquanto não é admissível o seu manejo quando a autoridade reclamada for órgão julgador do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Em resumo, os autores da presente reclamação são esposa e filhos do Sr. Francisco de Assis Oliveira, que veio a falecer em razão de descarga elétrica enquanto trabalhava na instalação de rede pública de energia elétrica na cidade de Sidrolândia-MS, razão pela qual, ingressaram com pedido de indenização contra a empresa prestadora de serviços e a concessionária de energia elétrica ora interessada. O d. Juízo de piso julgou o pedido procedente (fls. 868-879), de modo a condenar, em caráter solidário, ambas as rés. Inconformada, a empresa concessionária interpôs recurso de apelação, oportunidade em que foi desprovido pelo TJ/MS. Ainda insatisfeita, a concessionária apresentou recurso especial alegando violação dos arts. 932, III e 942, parágrafo único do CC, o qual teve seu seguimento negado na origem (fls. 1.127-1.131). Interposto agravo, por decisão da relatoria deste signatário, este foi conhecido a fim de dar parcial provimento ao apelo nobre, de modo a determinar que o Tribunal de origem analisasse se o interessado participou de forma efetiva no fatídico acidente que vitimou empregado da empresa prestadora de serviços. (fls. 1.153-1.158). Opostos embargos de declaração, por ambas as partes, ambos foram rejeitados (fls. 1.203-1.208).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignados, os ora reclamantes manejaram agravo interno, pugnando pela reforma da decisão agravada, ao fundamento de que *"a legitimidade passiva da ora agravada foi aferida a partir da análise das provas constantes dos autos e do contrato de empreitada."* (fl. 1.248). Por acórdão unânime da Quarta Turma desta Corte, o agravo interno foi desprovido (fls. 1.247-1.256), tendo a decisão transitado em julgado.

Nas razões iniciais da presente reclamação, os ora autores alegam em suma, que *"a decisão do TJ/MS é soberana, pois decidiu questão que não era somente de direito, mas de conjunto fático-probatório (conforme já exposto acima), não podendo o STJ, data venia, apreciar eventual desacerto neste sentido."* (fl. 18).

Pediram, assim, a procedência da presente reclamação, a fim de *"cassando a decisão exarada na decisão do agravo regimental que determinou que os autos retornem ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, para que aquele tribunal colha novas provas ao arrepio das provas já produzidas nos autos e apreciadas pelo mesmo tribunal, fazendo com que, o teor da Súmula 07 do STJ prevaleça a obstar o seguimento do Recurso Especial interposto pela empresa concessionária de energia elétrica."*

Às fls. 1.285/1.287 este signatário indeferiu liminarmente o presente expediente porquanto, segundo orientação jurisprudencial assente na eg. Segunda Seção, não cabe reclamação contra órgão do próprio STJ.

Inconformados, os ora agravantes pedem o provimento do presente agravo interno, de modo a se reconsiderar a decisão proferida nestes autos *"(...) mantendo dessa forma íntegro o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, declarando por conseguinte a responsabilidade civil solidária da ENERSUL S/A, no evento danoso noticiado nos autos, mantendo assim íntegros os consectários decretados no acórdão em apreço."* (fls. 1.292-1.312).

Impugnação apresentada às fls. 1.315-1.319.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37.970 - MS (2019/0133262-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA PELO PRÓPRIO STJ - NÃO CABIMENTO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Segundo a jurisprudência desta eg. Corte Superior, a competência originária do STJ para processar e julgar reclamação, prevista nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, limita-se à preservação de sua competência ou à garantia da autoridade de suas decisões, não sendo admissível o seu manejo quando a autoridade reclamada for órgão julgador do próprio STJ, **como é a hipótese dos autos**. Precedentes: AgInt na Rcl 36414/AM, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 05/06/2019; AgRg na Rcl 29.987/MS, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe 19/04/2016; AgInt na Rcl 35.739/SP, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe 29/06/2018.

2. Agravo interno **desprovido**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

A insurgência não merece prosperar.

1. De acordo com a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um **comando positivo** desta Corte Superior **cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada** (*ut* Rcl 2784/SP, 2ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 22/05/2009).

Assim, nos termos dos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, 988, inc. II, do NCPC e 187 do RISTJ, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não estiverem sendo cumpridas por quem de direito.

Com esse norte hermenêutico, na hipótese, o acórdão combatido proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de negar provimento ao agravo interno, mantendo a decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial manejado pela ENERSUL, para afastar sua responsabilidade solidária na hipótese dos autos.

Na oportunidade, fundamentou-se que nos termos da jurisprudência desta Corte, não existe solidariedade passiva de empresa concessionária de serviços públicos para com a empreiteira contratada, na obrigação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, salvo se comprovada a efetiva participação da empresa concessionária no evento danoso.

Nesse panorama, verificou-se que o Tribunal local se posicionou de modo diverso ao entendimento pacificado nesta Corte, ao decidir, diante das peculiaridades do caso concreto, pela responsabilidade objetiva e indireta da concessionária pelo evento danoso, "*porquanto é inequívoco que a Sertel (empregadora) atuava como seu preposto*" (fls. 997 e 998).

Especificamente em relação à irresignação das reclamantes quanto à decisão reclamada, no que tange à eventual violação do teor da Súmula n.º 7/STJ, assim ficou consignado no acórdão reclamado (fl. 1.253):

(...)

Consigne-se, por fim, que a análise da tese de ilegitimidade passiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessionária não implica em reexame de fatos, tampouco em interpretação de cláusulas contratuais, como sustentam os ora agravantes, providências exigidas para a aferição da eventual participação de forma efetiva da concessionária no acidente de trabalho ocorrido com o empregado da empreiteira, fato que deverá ser analisado pelo Tribunal a quo, consoante deliberado na decisão de fls. 1124-1129, e-STJ.

Nesse contexto, com efeito, no caso concreto, não restou caracterizada a existência de um comando positivo desta Corte Superior, cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada por meio da reclamação, ressaltando-se ser manifestamente incabível seu manejo com a finalidade de impugnar decisão do próprio Superior Tribunal de Justiça.

E, para hipóteses deste jaez, segundo a jurisprudência desta eg. Corte, a competência originária do STJ para processar e julgar reclamação, prevista nos arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, limita-se à preservação de sua competência ou à garantia da autoridade de suas decisões, não sendo admissível o seu manejo quando a autoridade reclamada for órgão julgador do próprio STJ, como é a hipótese dos autos, em que a ora reclamante pretende discutir decisão proferida pela eg. Quarta Turma, nos autos AREsp 738.575/MS, desta Relatoria, DJe de 27/05/2019. Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA PELO PRÓPRIO STJ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Carece de previsão legal e constitucional o manejo de reclamação para o Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de impugnar acórdão proferido por ele próprio.**

2. Segundo os princípios da legalidade e da taxatividade, respectivamente: (I) não há recursos sem que a Lei Federal ou a Constituição Federal os estabeleça; e (II) só existem os recursos que forem previstos por essas vias.

3. O fato de o ordenamento jurídico não vedar expressamente o uso de determinado meio de impugnação não autoriza que o jurisdicionado possa dele se valer, à míngua de expressa prescrição.

4. Agravo interno não provido.

AgInt na Rcl 36414 / AM, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 05/06/2019.

Na mesma linha de compreensão, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt na Rcl 31.835/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/08/2016; AgRg na Rcl 29.987/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/04/2016; AgRg na Rcl 2.540/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010; AgRg na Rcl 2.917/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 05/06/2009; AgInt na Rcl 35.739/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/06/2018;

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0133262-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 37.970 / MS**

Números Origem: 00028557619998120001 1222200500524003 28557619998120001

EM MESA

JULGADO: 27/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: VALDELICE FERNANDES DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	: ALESSANDRA FERNANDES OLIVEIRA
RECLAMANTE	: FERNANDA DE ASSIS OLIVEIRA
RECLAMANTE	: HUMBERTO FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO	: NELLO RICCI NETO - MS008225
RECLAMADO	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	: EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767
INTERES.	: SERTEL ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADOS	: JOSEPHINO UJACOW - MS000411
	RENÊ SIUFI - MS000786
	MÁRIO EUGÊNIO PERON - MS000788

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VALDELICE FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ALESSANDRA FERNANDES OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FERNANDA DE ASSIS OLIVEIRA
AGRAVANTE	: HUMBERTO FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO	: NELLO RICCI NETO - MS008225
RECLAMADO	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVADO	: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	: EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767
AGRAVADO	: SERTEL ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADOS	: JOSEPHINO UJACOW - MS000411
	RENÊ SIUFI - MS000786
	MÁRIO EUGÊNIO PERON - MS000788



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.